



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº013/2022 - Data: de 19  
de janeiro de 2022.

LEI Nº 1.518/2022.  
DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

**Súmula:** "Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, considerando a crise econômica oriunda da pandemia do novo COVID-19".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os proprietários de veículos automotores licenciados pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, que tenham cometido infração de trânsito de competência das autoridades de trânsito do Município de Fazenda Rio Grande, estão autorizados a parcelar as multas decorrentes dessas infrações, considerando o Decreto nº 5157/2020, "que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, denominado Fazenda Rio Grande fazendo a sua parte decorrente do COVID-19".

**§ 1º** A opção pelo pagamento à vista dos valores das multas de trânsito referidas no *caput* deste artigo ensejará a redução de quarenta por cento no seu valor total, atualizado e corrigido pelo índice e período aplicáveis aos tributos municipais.

**§ 2º** Em caso de parcelamento da(s) multa(s), as prestações estarão limitadas ao número de até doze parcelas, do seu valor total, atualizado e corrigido pelo índice e período aplicável aos tributos municipais, até a data do seu requerimento, não podendo a parcela ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

**§ 3º** Para efeito do parcelamento de que trata esta Lei, o infrator poderá acumular num só parcelamento as multas citadas no *caput* deste, desde que sejam de sua titularidade, inclusive, eventuais multas impostas posteriormente ao parcelamento que já esteja em andamento nos moldes desta lei.

**§ 4º** A opção pelos benefícios de que trata este artigo importa no reconhecimento da infração cometida, e a consequente renúncia ao direito de



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

opor defesa ou impugnação de qualquer espécie, bem como, implicará em desistência expressa de eventuais defesas ou impugnações já apresentadas em qualquer instância.

**§ 5º** Os pagamentos dos valores, previstos no caput deste artigo e no seu parágrafo primeiro, poderão ser efetuados pelos meios já disponibilizados pelo Município, como cartões de crédito e, também, guias de recolhimentos específicos e por outros meios que visem facilitar o pagamento pretendido.

**Art. 2º** O atraso superior a trinta dias no pagamento de qualquer parcela determinará o cancelamento do benefício, o vencimento antecipado de todas as demais, o recálculo do débito e o prosseguimento da cobrança.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a solicitação e deferimento de novo parcelamento de débitos nos moldes desta lei em caso de inadimplência conforme o caput deste artigo.

**Art. 3º** O Poder Executivo, por meio de seus departamentos apropriados, regulará e dará efetividade ao disposto nesta lei com a devida expedição de todos os atos adequados

**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através do Órgão Fiscalizador de Trânsito de Fazenda Rio Grande, FAZTRANS a emissão de Boleto/Guia de pagamento, para o parcelamento de multas, realizadas no município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 10 de Janeiro de 2022.

**Alexandre Tramontina Gravena**  
Presidente

Lei de autoria do Vereador **PROFESSOR FABIANO FUBÁ.**